



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 30/07/19**

**ITEM Nº23**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - PARECER**

23 TC-006428/989/16

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Sérgio Ruggeri de Melo.

**Advogado(s):** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Em exame as Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS<sup>1</sup>, Senhor SÉRGIO RUGGERI DE MELO, relativas à competência de 2017, presencialmente fiscalizadas por UR-14 / Unidade Regional de Guaratinguetá.

Resultados da Gestão associados aos indicadores dos exercícios precedentes (2013; 2014; 2015) conduziram UR-14 à verificação extensiva dos comprovantes, além de realizadas rotinas de Fiscalização Concomitante (evento 16.13) e inspeção ordenada do

---

<sup>1</sup> Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	<a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lavrinhas/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/lavrinhas/panorama</a>	7.150
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AUDESP	20.890.122,91



Transporte Escolar (evento 38), cujas conclusões finais (evento 64.73) impulsionaram notificação do responsável<sup>2</sup>, que por sua vez deduziu justificativas (evento 112<sup>3</sup>):

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

**- Priorização das atividades de recreação e lazer em detrimento à manutenção Conselho Tutelar, Escola e UBS; dispêndios com recreação e lazer a despeito de metas bimestrais negativas;**

**DEFESA** – Gastos de recreação e lazer (R\$ 473.969,72) superaram os de 2016 em apenas 16% (R\$ 473.969,72), investimento que objetivou a promoção do turismo e o aumento da arrecadação municipal.

**- Ausência de orçamentos estimativos em aquisições (art. 14, LF 8666/93);**

**DEFESA** – A Administração adota orçamentos estimativos em tabelas, planilhas e pesquisa na internet, ainda que os fornecedores por vezes se abstenham de responder consultas ou atendam com dados irreais.

**- Acessibilidade parcial na sede do Executivo;**

**DEFESA** – Malgrado o elevado custo por tratar-se de prédio centenário, já se encontram em curso medidas de efetiva acessibilidade da sede da Prefeitura.

**- Falha na elaboração do planejamento (distorções na definição de metas, na estimativa de dotações, e na liquidação de gastos;**

---

<sup>2</sup> Notificação publicada no Diário Oficial em 21/09/2018 (eventos 67.1; 74.1).

<sup>3</sup> Por seu mandatário Doutor Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP 131.979). Procuração colacionada no evento 61.2.



**DEFESA** – O planejamento elaborado pela gestão anterior apresentou diversas inconsistências que, entretanto, não devem ser imputadas ao responsável pelo período auditado.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- **Resultado deficitário da execução orçamentária ([-] 2,16%);**

**DEFESA** – Déficit orçamentário decorreu da queda de arrecadação por ocasião da crise econômica nacional, todavia integralmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

- **Alteração orçamentária de 14,66%;**

**DEFESA** – Nada consta.

#### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

- **Contabilização incorreta de dívidas com precatórios;**

**DEFESA** – Como consta em B.1.5.

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS:**

- **Contabilização incorreta de saldo com precatórios;**

- **Desatendimento à requisição de saldo de precatórios;**

**DEFESA** – Embora devidamente escriturado, por erro de contabilização o saldo do TJSP (R\$ 1.908.120,51) restou lançado em momentos distintos: precatórios em geral no valor de R\$ 1.834,187,23, e; espólio vinculado ao TJ/SP para o fim de precatório no importe de R\$ 73.933,28.

#### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:**

- **Inconsistência na contabilização de ativos alienados;**

**DEFESA** – De serem reconhecidas falhas nos registros de alienação de ativos (R\$ 32.333,15), entretanto sem indícios de malversação ou



desvios vez que os recursos foram devidamente aferidos em respectivas contas bancárias.

#### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:**

- **Superação do limite do artigo 22, parágrafo único, da LRF;**

- **Contratação de mão-de-obra não incluída nos gastos laborais;**

**DEFESA** – A emissão de alertas ante as despesas de pessoal sobreveio da queda de arrecadação; não obstante, os dispêndios totais atenderam o limite de 54% (51,42%), ainda após a inclusão de contratações de serviços técnicos profissionais.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- **Nomeação para cargo de livre provimento cujas atribuições não possuem características de comando e assessoramento (art. 37, V, CF), e ainda por servidores sem formação superior;**

**DEFESA** – Os vigentes requisitos dos cargos em comissão perduram há vários anos, de maneira que o gestor não deve ser responsabilizado por quaisquer irregularidades, que, ademais, não foram apontadas em tomadas de contas anteriores. Anote-se que será ultimada oportuna reforma administrativa para conformação da estrutura de pessoal.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL:**

- **Aumento do estoque da dívida ativa;**

- **Prescrição de dívida ativa, por inércia da Administração;**

**DEFESA** – Incremento da dívida ativa sobreveio da correção de valores por variação do IPCA/IBGE, e não de novas inscrições. Reconhecendo a necessidade de melhorias, a Prefeitura já iniciou o aprimoramento do sistema de cobrança da dívida ativa.

#### **B.3.1.1. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS:**



- **Ausência de controle de estoque das cestas básicas;**
- **Inexistência de contrato para as entregas de 2017;**
- **Notas fiscais não acompanham as cestas básicas na entrega;**
- **Assinatura de recebimento não confere com a nota fiscal;**
- **Falta de transparência na execução do serviço de entrega;**

**DEFESA** – De serem reconhecidas as debilidades, uma vez assumido a sistemática de controle da gestão anterior. Após alertas da Fiscalização foram adotadas providências para correto gerenciamento dos produtos, o que poderá ser verificado em futura inspeção.

#### **B.3.1.2. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MANUTENÇÃO DA FROTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:**

- **Não há controle das manutenções da frota;**
- **Diferença nos controles de combustíveis;**
- **Ausência de informação de quilometragem dos veículos;**
- **Armazenamento inadequado de combustíveis;**

**DEFESA** – Falhas de natureza formal decorrentes da precária logística utilizada pela gestão precedente, que, entretanto, não configuram desvios ou superfaturamentos, e cujas correções poderão ser observadas em próxima fiscalização.

#### **B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE, OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRÉDIOS E TERRENOS PÚBLICOS:**

- **Ocupação irregular de prédios públicos e terrenos, inclusive por agente público, Vereadora;**
- **Ausência de medidas anunciadas para solução do problema das ocupações (formação de comissão; pagamentos das faturas; ingresso de ação civil pública contra os ocupantes; avanço mês a mês para sanar todas as irregularidades);**



**DEFESA** – Como destacado no relatório da Fiscalização, foram empreendidas medidas para dissolução da irregularidade, com notificação dos moradores para identificar eventuais autorizações de uso dos imóveis, e oportunidade de regularização de débitos junto aos serviços de energia elétrica, água e esgoto, entretanto sem efetiva adesão dos ocupantes. Vereadora envolvida instalou-se em imóvel do Município anteriormente à sua eleição e à gestão administrativa em curso, de modo que não se pode responsabilizar o atual gestor.

#### **B.3.1.4. ARMAZENAGEM DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO:**

**- Bloquetes armazenados nas ruas desde 01/12/2017 (ausência de proteção ou controle; mato crescido no local; falta de planejamento na utilização);**

**DEFESA** – Situação regularizada ao final das obras de pavimentação, com o correto armazenamento dos bloquetes para futura utilização.

#### **B.3.2.1. FALTA DE NUMERAÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO:**

**- Ausência de numeração nos processos (art. 38, LF 8666/93);**

**DEFESA** – Desacertos formais já corrigidos, sob o pertinente alerta de atenção à Comissão de Licitações.

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

**- Remuneração dos professores abaixo do piso nacional;**

**DEFESA** – “Como haviam ações judiciais propostas pelos Professores antes do início do mandato do atual Prefeito, também não há como antecipar qualquer medida corretiva, haja vista as custas e despesas processuais incidente e que não pode a Administração assumir por mera liberalidade”. Informações da Secretaria Municipal de Educação anotam que 15 dos 105 professores já tem remuneração de acordo com o piso



nacional, e que a maior parte dos demais já ingressou mesmo pleito judicial.

**- Não atingimento das metas do IDEB;**

**DEFESA** – Crítica a ser desconsiderada vez que se trata do primeiro exercício de mandato, e, assim, as metas do IDEB em comento foram estabelecidas em gestão precedente.

**C.2. IEG-M – I-EDUC = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:**

**- Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar: ausência de dados sobre manutenção dos veículos;**

**DEFESA** – Nada consta.

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “C+ – EM FASE DE ADEQUAÇÃO”:**

**- Necessidade de manutenção no prédio da UBS do centro;**

**DEFESA** – Em vias de conclusão as reformas para saneamento de infiltrações e estufagens observados na Unidade de Saúde.

**G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Falta de divulgação dos editais de 2017 no sítio institucional;**

**- Lançamentos de R\$ 461.068,82 em licitações inexistentes;**

**- Não há controle de arrecadação da barraca do Fundo Social;**

**- Depósito efetuado em conta corrente do Fundo Social, no valor de R\$ 4.000,00, sem base documental;**

**DEFESA** – Ausentes má-fé ou desvio de recursos, as impropriedades já foram regularizadas.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO”:**

**- Falta de divulgação dos editais de 2017 no sítio institucional;**



**DEFESA** – Registre-se o constante aperfeiçoamento da Transparência no âmbito da Municipalidade, de forma que o Administrador já atuou para a adequação do desacerto.

### **19 – Item H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

#### **- Denúncias TC-4600-989-17 e TC-19179-989-17 procedentes;**

**DEFESA** – As denúncias formuladas “vêm de rusgas políticas”. Cumpre ressaltar as notícias de regularização trazidas na defesa, com melhoria dos controles de distribuição de cestas básicas e abastecimento de combustíveis, bem como de correta publicação eletrônica de editais de licitação.

### **H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

#### **- Desatendimento às recomendações desta Casa<sup>4</sup>.**

---

<sup>4</sup> Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

- **Exercício de 2015 (TC-2553/0026/15; DOE 19/09/2017; Trânsito em julgado: 07/11/2017).** Recomendações: reveja o quadro de pessoal, em relação a manutenção de cargos em comissão; adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos ao IEGM; corrija os pontos destacados à formação do IEGM; mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde; reveja os registros de um modo geral, eliminando inconsistências; cumpra o Princípio da Transparência Fiscal; promova a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais; - Manter atenção aos trabalhos e atividades do Conselho Tutelar; cumpra a legislação incidente à realização de certames, contratos, aditivos e execução contratual; reveja os procedimentos adotados à aquisição de bens e combustíveis; proceda ao controle adequado dos bens; cumpra as recomendações do TCESP.

- **Exercício de 2014 (TC-0461/026/14; DOE 06/12/2016; Trânsito em julgado: 21/02/2017).** Recomendações: aprimore os mecanismos de planejamento à previsão da dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas; aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para recuperação de créditos; adote providências para implantação da remuneração do magistério de acordo com o Piso Nacional; promova melhorias na





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Embora perdurem alguns dos apontamentos precedentes, importa destacar a atuação do gestor no atendimento de orientações desta Corte, não obstante que para total eliminação das impropriedades exija-se correto planejamento.

Além de comentados apontamentos, relatório de inspeção aponta **déficit orçamentário de 2,16%** (R\$ 451.481,92), com **abertura de créditos adicionais e demais alterações** do plano orçamental da ordem de **14,66%** (R\$ 3.150.836,00) da Despesa Inicial Fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	20.890.122,91	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	20.698.298,43	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	924.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	280.693,60	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-451.481,92</b>	<b>-2,16%</b>

Perspectiva histórica indica repetição do déficit do Orçamento observado no exercício precedente ([ - ] 4,25%), e considerável diminuição de **investimentos** para o equivalente a **2,79%** da Receita Corrente Líquida<sup>5</sup> (2016 = 8,98%).

---

qualidade do ensino, tendo em vista o não atingimento das metas projetadas do IDEB; providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observe normas da Lei Federal 8.666/93; atente aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; adote medidas com vista a regularização do item “Dívida de Longo Prazo”.

<sup>5</sup> Receita Corrente Líquida de 2017: R\$ 20.726.861,03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	4,25%	8,98%
2015	Superávit de	1,87%	2,93%
2014	Déficit de	2,88%	13,01%

Malgrado repercussão negativa do Orçamento, o **resultado financeiro fechou positivo em R\$ 970.120,79**, em que pese minorado em 35,52% comparado ao exercício anterior, superávit que a unidade fiscalizadora reputou suficiente para a quitação das obrigações de **curto prazo**. Houve, ainda, expressiva redução do saldo econômico em 67,79% e elevação do patrimônio em 2,38%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	970.120,79	1.504.552,61	35,52%
Econômico	565.724,41	1.756.573,33	67,79%
Patrimonial	22.429.077,99	21.907.777,80	2,38%

\* Valores em Reais

O **endividamento de longo prazo** decresceu 11,40%, com destaques para a significativa redução de obrigações contratuais, a elevada inscrição de precatórios e a ausência de débitos previdenciários e outros encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	73.933,28	2.153.752,33	-96,57%
Precatórios	1.834.187,23		
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.908.120,51	2.153.752,33	-11,40%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.908.120,51	2.153.752,33	-11,40%

\* Valores em Reais

**Despesas de pessoal** ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos da ordem de **51,42%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 10.658.505,12). Contudo, a unidade fiscalizadora procedeu à inclusão de valores relativos à contratação de profissionais<sup>6</sup> (R\$ 203.646,79) e, assim, aferiu os dispêndios laborais no percentual de **52,41%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 10.862.151,91).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.233.873,59	9.966.170,82	10.060.970,30	10.658.505,12
Inclusões da Fiscalização	164.112,57	62.745,32	138.615,31	203.646,79
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	10.397.986,16	10.028.916,14	10.199.585,61	10.862.151,91
Receita Corrente Líquida	20.162.926,56	20.336.801,60	20.860.847,51	20.726.861,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	20.162.926,56	20.336.801,60	20.860.847,51	20.726.861,03
% Gasto Informado	50,76%	49,01%	48,23%	51,42%
% Gasto Ajustado	51,57%	49,31%	48,89%	52,41%

\* Valores em Reais

<sup>6</sup> Informações extraídas do AUDESP / PENTAHO. Contratações de serviços médicos; da área da Saúde; administrativos e de monitoria do Transporte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **quadro de pessoal** ao final da competência revela extinção de 11 (onze) vagas efetivas, com 520 (quinhentas e vinte) existentes, e a manutenção das 86 (oitenta e seis) vagas de livre designação. Indica, ainda, que foram admitidos 56 (cinquenta e seis) servidores comissionados e nenhum efetivo.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	531	520	318	318	213	202
Em comissão	86	86	4	60	82	26
Total	617	606	322	378	295	228
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	35		9		1	

A instrução conclui em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos atinentes ao FGTS e ao PASEP, bem como os recolhimentos devidos ao INSS (o Município não possui regime previdenciário próprio). Registre-se que a Municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em conformidade a **remuneração dos agentes políticos** (Lei Municipal nº 1.462/2016 – Prefeito: R\$ 10.091,85; Vice-Prefeito: R\$ 2.757,52; Secretários: R\$ 3.000,00), ausentes notícias de majoração por revisão geral anual, bem como de valores recebidos indevidamente ou acúmulos irregulares de cargos públicos.

Quanto aos **repasses à Casa Legislativa** a Unidade Fiscalizadora consigna igualmente que atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Anotam-se também observados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime especial), ainda que inexistente mapa de pagamentos para o exercício, houve depósitos no montante total de R\$ 639.175,83, além de saldados integralmente os **requisitórios de baixa monta** (R\$ 228.176,60).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	2.153.752,33
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
<b>Saldo apurado em 31/12/2016</b>	<b>2.153.752,33</b>
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	639.175,83
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	630.398,88
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
<b>Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017</b>	<b>1.523.353,45</b>
<b>Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017</b>	<b>8.776,95</b>
<b>Saldo apurado em 31/12/2017</b>	<b>1.514.576,50</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	228.176,60
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	228.176,60
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

\* Valores em Reais

E já no que respeita à quitação de precatórios até 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017), o passo de pagamentos adotado pela Municipalidade aponta para a tempestiva satisfação das obrigações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		1.834.187,23
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		262.026,75
Montante pago no exercício de 2017		639.175,83
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

O patrocínio da **Saúde** atendeu à correlata regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais na ordem de **25,28%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,28%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,27%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,06%

Também os investimentos em **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com dispêndios correspondentes a **28,31%** da arrecadação direta. O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi empregado no percentual de 98,89% até o final de 2017, com aplicação de 94,76% em remuneração do **Magistério**, e tempestiva utilização do importe diferido no 1º Trimestre de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,31%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,31%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,95%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,89%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,89%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,00%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	94,76%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	94,76%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,88%

De sua análise, setor de **Economia da ATJ** (evento 123.1) consigna que o suporte financeiro do exercício anterior afasta o desajuste orçamentário, tendo em vista ainda o saldo positivo das Finanças do exercício e disponibilidade de recursos para atender as obrigações de curto prazo. Inexistentes óbices de natureza econômico-financeira, conclui pela emissão de parecer favorável.

**Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 123.2) e **Chefia de ATJ** (evento 123.3) igualmente ratificam a boa ordem dos demonstrativos e manifestam-se pela prévia aprovação, sem prejuízo de acompanhamento da Fiscalização e recomendações<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Recomendações indicadas por Chefia ATJ: “adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 64), principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde”.





Diverge o **Ministério Público** (evento 128.1), ao que censura o excessivo redesenho orçamentário na ordem de 14,66% (B.1.1), as desconformidades vistas no quadro de pessoal comissionado (B.1.9), e, notadamente, a insuficiente qualidade operacional do Ensino, tendo em vista “o baixo nível de adequação dos investimentos públicos na Educação à resposta esperada pela população” (C.2).

Pela desaprovação é a manifestação do *Parquet*, sem prejuízo de determinações à Chefia do Executivo<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Como consta do parecer de MPC: Itens A.2, D.2 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Saúde e Governança de Tecnologia da Informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; **Item B.1.1** – proceda com maior austeridade na execução do orçamento, evitando a ocorrência de déficit orçamentário, em respeito aos princípios do equilíbrio (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, “a”, da LRF e art. 48, da Lei nº 4.320/64) e da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF); **Item B.1.5** – garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64); **Item B.1.8.1** – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura, com 52,41% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL); **Item B.2** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992; **Item B.3.1.1** – elimine as impropriedades apuradas na distribuição de cestas básicas; **Item B.3.1.2** – adote mecanismo eficiente para controle dos gastos com manutenção da frota e com combustíveis; **Item B.3.1.4** – solucione o apontamento da auditoria acerca do





**Acompanham estes autos:**

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-4600/989/17</b>
<b>Interessado:</b>	Senhor José de Oliveira
<b>Objeto:</b>	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, relacionadas à realização do evento denominado Carnaval da Família, sem divulgação no site do município das licitações necessárias à contratação de toda a estrutura publicada na mídia.
<b>Conclusões:</b>	Procedente. Apontamentos de item G.3. IEGM – I-GOVTI.

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-5502/989/17</b>
<b>Interessado:</b>	Diego Manchini Silva
<b>Objeto:</b>	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, relacionadas ao julgamento da Tomada de Preços nº 001/2017, destinada à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, tendo em vista sua inabilitação em sessão ocorrida em 20-02-2017.
<b>Conclusões:</b>	Improcedente.

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-19179/989/17</b>
<b>Interessado:</b>	Ocimara Pereira De Lima

armazenamento de material para pavimentação; **Item B.3.2.1** – obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei nº 8.666/93, notadamente quando a necessária numeração nos processos de licitação (art. 38, da Lei nº 8.666/93); **Item C.2** – sane a irregularidades indicadas na fiscalização ordenada sobre transporte escolar; e **Item G.1.1** – corrija as falhas listadas pela Fiscalização acerca da transparência municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-19179/989/17</b>
<b>Objeto:</b>	Encaminha requerimentos de informações que deveriam ser enviados à Prefeitura Municipal de Lavrinhas, porém foram rejeitados pelo Plenário do Poder Legislativo local, referentes à 8ª Festa do Peão de Boiadeiro, Carnaval da Família, doação de cestas básicas, frota de veículos e aquisição de combustível.
<b>Conclusões:</b>	Procedente. Apontamentos constantes dos itens A.2. IEG-M – I-PLAN; B.3.1.1. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS; B.3.1.2. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MANUTENÇÃO DA FROTA E GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, e G.1.1 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL.

<b>Protocolo:</b>	<b>TC-21280/989/18</b>
<b>Interessado:</b>	Ivaldo Moiseis da Silva
<b>Objeto:</b>	Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, relativas à obra de calçamento na Rua Darcy Sodero Horta, no Bairro Village Campestre, bem como a devida destinação dos bloquetes retirados daquela via e de outras da cidade.
<b>Conclusões:</b>	Trata-se de protocolo de 11/10/2018, posterior à conclusão dos trabalhos de inspeção presencial ocorrida em 12/07/2018 (data do Relatório Conclusivo).  Não obstante, as ocorrências foram objeto de comentários da Fiscalização, versados no item B.3.1.4 ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO.



**Histórico de pareceres:**

<b>Exercício</b>	<b>Pareceres</b>
2016 (TC-3950/989/16)	Favorável com advertências. (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 29/09/2018).
2015 (TC-2553/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 19/09/2017).
2014 (TC-0461/026/14)	Favorável com advertências. (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 06/12/2016).

GCECR  
ADS



TC-006428/989/16

## VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	28,31%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	98,89%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	94,76%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	52,41%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	25,28%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	7.150 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,16% (-) R\$ 451.481,92	
Resultado Financeiro	R\$ 970.120,79	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
i-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Análise dos comprovantes anuais da Prefeitura de Lavrinhas, relativos ao exercício de 2017, ratifica a observância das diretrizes constitucionais e legais aplicáveis aos gastos de pessoal (52,41%<sup>9</sup>), correta aplicação dos recursos do FUNDEB (98,89%, uso tempestivo do saldo diferido<sup>10</sup>; Magistério = 94,76%<sup>11</sup>) e investimentos obrigatórios em Saúde (25,28<sup>12</sup>) e Ensino (28,31%<sup>13</sup>), bem como em

---

<sup>9</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>10</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

**Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>11</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>12</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>13</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



boa ordem transferências ao Legislativo, encargos sociais, remuneração dos agentes políticos, e precatórios judiciais.

Já a efetividade das ações, políticas públicas e programas de governo empreendidos na gestão mereceram qualificação **“C – Baixo Nível de Adequação”** atribuída ao **IEGM**, nota que sinaliza debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas, e indica piora dos resultados em comparação a precedentes exercícios (IEGM: 2016 = “C+ - Em fase de Adequação”; 2015 = “B – Efetiva”).

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
<b>IEG-M</b>	B	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B+	C+
i-Educ	B+	B	C
i-Saúde	B	C	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	A	A	A
i-Gov-TI	C	C	C

Declínio da avaliação emerge dos componentes **i-Planejamento, i-Educ, i-Amb e i-Gov-Ti**, todos igualmente aferidos na marca **“C”**, bem como dos índices **i-Fiscal e i-Saúde**, qualificados em **“C+ – Em Fase de Adequação”**. Vale destacar, entretanto, os bons resultados no **i-Cidade**, setor que alcançou a nota **“A”**, a indicar atuação governamental **“Altamente Efetiva”**.

Especificamente sobre os serviços prioritários de Saúde e Educação, forçoso ressaltar que, embora atendidas as regras de patrocínio (Saúde = 25,28%; Ensino = 28,31%), os indicadores **i-Educ e i-Saúde** exibem oscilações negativas no decurso dos últimos



exercícios, a reclamar da Administração Municipal medidas efetivas para apropriada utilização de recursos públicos.

No tocante à **Educação Básica**, o MPC chama a atenção para a desafortunada sequência de resultados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), cuja análise demonstra que o Município deixou de cumprir os índices projetados para os exercícios de 2009, 2011, 2013, 2015 e 2017<sup>14</sup>, com especial destaque para a expressiva distorção observada no período "8ª Série / 9º Ano", cujo resultado de 2017 (4,0) esteve muito aquém do previsto (6,6).

4ª SÉRIE / 5º ANO														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lavrinhas	4,6	4,3	4,4	4,7	5,5	<b>5,8</b>	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	<b>5,9</b>	6,2	6,5

8ª SÉRIE / 9º ANO														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lavrinhas		3,8	4,5	4,2	4,0	<b>4,0</b>	5,3	5,4	5,7	6,0	6,4	<b>6,6</b>	6,8	6,9

O cenário acima retratado exige da Prefeitura providências urgentes voltadas ao ajustamento da gestão educacional e a avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, para oportuna obtenção de melhores resultados de avaliação.

<sup>14</sup> Fonte: [www.ideb.inep.gov.br](http://www.ideb.inep.gov.br). Consulta por Município.



Sobre a **Saúde Municipal**, cumpre destacar as críticas de inspeção dirigidas às precárias instalações físicas de Unidade Básica de Saúde (Centro), cujas providências de saneamento noticiadas pela defesa devem ser avaliadas em próximo roteiro de fiscalização.

Destarte, apontamentos afetos aos i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-GovTi, em que pesem as explicações do responsável, ensejam **advertências** para que a Origem:

- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** tendo em vista avanços na qualidade do ensino-aprendizagem para obtenção de melhores resultados nos índices de avaliação, demais da adequação da remuneração dos servidores ao Piso Nacional (i-Educ; item C.1);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, especialmente no que se refere à adequação das unidades de prestação dos serviços (i-Saúde; item D.2);
- atue para o aperfeiçoamento das ações de **Meio Ambiente e Governança de Tecnologia de Informação**, tendo em vista a eliminação das debilidades que despontam desses índices do IEGM (i-Amb; i-GovTI; item G.3).

No que diz respeito à **gestão fiscal** anota-se **déficit orçamentário de 2,16%** (R\$ 451.481,92), baixa inteiramente coberta pelo quociente financeiro positivo da competência anterior (R\$ 1.504.552,61). Entretanto, a repercussão do Orçamento fez diminuir o saldo financeiro para R\$ 970.120,79 (novecentos e setenta mil e cento e vinte Reais e setenta e nove centavos), resultado que a Fiscalização consignou suficiente para suportar as obrigações de curto prazo.





Constam **alterações do plano orçamental** no percentual de **14,16%** (R\$ 3.150.837,00), percentual que, embora autorizado em Lei Orçamentária Anual (15%; Lei Municipal art. 6º, inciso V, da Lei nº 1465/2016) a unidade fiscalizadora considerou elevado e potencialmente gerador de desequilíbrio orçamentário.

Neste passo, embora os números do exercício afastem a hipótese de desajuste fiscal e não sugiram prejuízos às competências futuras, qualificações do **i-Fiscal** e do **i-Plan** associadas às críticas de inspeção motivam **advertência** à Origem para que ajuste os critérios de avaliação de resultados e envide esforços para refinamento do **planejamento municipal** para o fim de evitar déficits, desrespeito aos limites disciplinados às despesas e descumprimentos de obrigações, bem como empreender moderado redesenho orçamentário e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>15</sup>, e ao Comunicado SDG 29/2010<sup>16</sup> (i-Plan; i-Fiscal; itens A.2; B.1.1; B.1.2;

---

<sup>15</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>16</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.



1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



B.1.8.1).

No que diz respeito à **composição funcional de livre provimento**, expeça-se **severa recomendação** à Origem para que revise a estrutura vigente, tendo em vista a compatibilização dos requisitos de ocupação ante a excepcionalidade e as características próprias dos cargos da espécie. Tal providência é oportuna para extirpar definições e parâmetros incongruentes com os conhecimentos e habilidades peculiares às atividades sob comissionamento, que exigem conveniente capacitação técnico-profissional<sup>17</sup>, bem como regularizar

---

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>17</sup> Neste sentido, decisões do TJSP:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva**

**Comarca: São Paulo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva**

**Comarca: São Paulo**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão



postos incompatíveis com perfis de *comando* e *assessoramento*, em observância do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal<sup>18</sup>, e ao Comunicado SDG nº 32/2015<sup>19</sup> (B.1.9).

Demais das já orientações traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **severas recomendações**, na forma que segue:

- atente para a correta escrituração de suas informações contábeis e patrimoniais, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.4; B.1.8; G.2);

---

que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).

<sup>18</sup> **Art. 37.** [...]

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>19</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



- observe o limite prudencial disciplinado no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00<sup>20</sup>, bem como atente para o correto cômputo das despesas de pessoal (B.1.8);
- aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (B.2);
- adote medidas necessárias ao aperfeiçoamento de gestão da Frota municipal, notadamente no que se refere ao Transporte Escolar, e ao minudente controle dos gastos com combustíveis, tendo em vista o pronto saneamento das precariedades sinalizadas pela Fiscalização (B.3.1.2; C.2);
- promova o acesso à informação mediante disponibilidade efetiva e detalhada dos dados necessários ao acompanhamento da gestão fiscal, em criteriosa observância das Leis de Transparência, Acesso à Informação e Responsabilidade Fiscal (G.1.1);
- proceda com rigor à adequada formalização de processos licitatórios e instrumentos contratuais, tendo em vista a escorreita demonstração de compatibilidade de mercado para o correto planejamento, e a adequada formalização processual de avenças, em respeito aos ditames da Lei Federal nº 8666/93 (A.2; B.3.2.1);

---

<sup>20</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

**Alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação de suas futuras contas municipais, sem embargo da aplicação de penalidades previstas em lei.

Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** da denunciada regularização dos itens "A.2. IEGM – I-PLANEJAMENTO" (acessibilidade da sede do Executivo), "B.3.1.1. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS", "B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE, OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRÉDIOS E TERRENOS PÚBLICOS", "B.3.1.4. ARMAZENAGEM DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO", e "D.2. IEGM – I-SAUDE".

Feitas as considerações necessárias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 56, II, ambos da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor SÉRGIO RUGGERI DE MELO, PREFEITO DE LAVRINHAS no exercício de 2017, sem prejuízo de sobreditas **advertências** e **recomendações**.

Este é o voto.

GCECR  
ADS